

FACULDADE DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

ANDERSON SANTANA

**INDÚSTRIA DE ENTRETENIMENTO:
RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

ARACAJU-SERGIPE

2014

ANDERSON SANTANA

**INDÚSTRIA DE ENTRETENIMENTO:
RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Monografia apresentada como pré-requisito para
conclusão do curso de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe -
FANESE

Orientadora: Professora Dr^a Clara Angélica Gonçalves

ARACAJU-SERGIPE

2014

S337i SANTOS, Anderson Santana. "Indústria de Entretenimento: responsabilidade civil à luz do código de defesa do consumidor e do código civil de 2002". Aracaju, 2014. 67 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2014.

Orientadora: Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias

1. Responsabilidade Civil 2. Consumidor 3. Conduta
4. Dano 5. Indústria de Entretenimento I. TÍTULO.

CDU 347.51; 65: 366(813.7)

ANDERSON SANTANA SANTOS

**INDÚSTRIA DE ENTRETENIMENTO:
RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO CDC E DO CC/2002**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, e aprovada como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Dias

APROVADA EM: 07 / 06 / 2014

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

CONVIDADO: Prof.^o Me. Agripino Alexandre Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

CONVIDADA: Prof.^a Ana Terra Teles de Carvalho
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Deus, minha mãe, meus pais, irmão, noiva, sogros,
cunhados, amigos e familiares que tanto me ajudaram.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Criador nosso Deus que nos inspira a encontrar o conhecimento nas pessoas e coisas que nos rodeiam. Agradeço a professora Dra Clara Angélica Gonçalves pela paciente orientação, por sempre ter sido presente nesta árdua trajetória de elaboração desta monografia, transmitindo com muita generosidade seu vasto conhecimento de uma forma bastante didática, e também, a professora Dra Hortência de Abreu Gonçalves pela dedicação e sugestões de pesquisa que enriqueceram o presente trabalho.

Agradeço a Dona Sandra Correia (minha mãe) por ter despertado em mim o gosto pela leitura e pelos estudos. A Alexsandro (meu irmão) pelo incentivo neste e outros projetos. A minha amada sobrinha Geovanna, pelo amor incondicional que me fortalece e motiva a superar obstáculos. Ao meu pai biológico Manoel Messias por ter ensinado o significado de valores como honestidade, dignidade, disciplina e sempre ter dito, desde que me conheço por gente, em tom de orgulho aos amigos: "Esse aí nasceu para ser doutor". Ao meu segundo pai, Arthur Horta, por ter me confortado nos momentos de tormenta e calmaria, por ter me encorajado a fazer o vestibular de Direito quando diversos fatores dificultavam a nova empreitada, justamente por isso dedico este diploma a você, juntamente com o meu emocionado agradecimento. Agradeço imensamente a minha noiva e brevíssima esposa Grazy Mesquita, por toda compreensão, paciência e carinho a mim dedicados, pela motivação e força, pelas vezes que carinhosamente repetiu: "Você já é um advogado, apenas ainda não tem diploma.", sendo mais que uma noiva, uma amiga, obrigado. AMO-TE! Mais que ontem, menos que amanhã. Agradeço aos queridos tio Uziel e tia Lídia, por sempre, de forma entusiasmada e carinhosa valorizar tudo que fiz até hoje. A minha prima-irmã Danielle Silva que sempre me ouve, orienta e participa ativamente em cada projeto. A Danilson por participar de todos os momentos importantes da minha vida e sempre torcer pelo sucesso. A minha querida cunhada Aline, a querida Tereza e Gilvan que também me dão muita força. A maravilhosa Dona Josefa, queridíssima sogra, pelo carinho, estímulo aos estudos jurídicos e preocupação de sempre perguntar se eu tinha aula e reiteradas vezes convidar para o jantar. Ao Sr Raimundo pela valorização, confiança e palavras estimulantes para seguir em frente. A querida cunhada

Andreza Mesquita, pelas horas de boa conversa e incentivo aos planos profissionais externados, e também a Wagner, Antônio Carlos e Matheus pelo acolhimento e torcida.

Agradeço ao amigo-irmão Nagib cujas longas conversas renderam cobranças para traçar metas, superar dificuldades, e depois de uma longa caminhada, passando três vezes pela UFS, finalmente chegar à conclusão de monografia de encerramento do Curso Direito Bacharelado. Obrigado irmão por tantas vezes ter me dito em tom de cobrança: “Esse vinho faço questão de beber!” Ao grande amigo Dílson Tavares que se faz presente cumprindo seu papel de valoroso amigo. Ao querido amigo do peito André Silveira pelas palavras gentis, elogiosas, motivadores e por toda ajuda para que a dedicação aos estudos jurídicos não fosse abalada, a minha sincera e eterna gratidão. Ao inesquecível mentor e ídolo Agonalto Pacheco, que mostrou-me que através dos estudos todo sonho é possível. Aos amigos do Colégio “17 de Março, aos Quimiquíssimos da ETFSE, aos amigos dos grupos de teatro no qual trabalhei, aos amigos da SMTT, da Guarda Municipal, Polícia Civil e Militar que também me incentivaram a continuar estudando, investir em meus sonhos e me terem em boa conta. Em especial a equipe do GGCC pela flexibilização de demandas e oportunidades de aprender o Direito na prática. A amiga Kátia Kristina pela disponibilização e boa vontade em auxiliar na assiduidade dos estudos. A toda equipe PM5 o meu sincero muito obrigado por tudo! Em especial a queridíssima amiga e futura sócia Roseane Moura pelas seções de estudo compartilhado, e aos padrinhos Carla Cavalcante e Sivorino pela ajuda, orações e estímulo à carreira jurídica. Agradeço também, e muito, aos queridos e inesquecíveis amigos da turma 3001: Hugo, Carlinhos, Thiago, Philipe, Jhimy Ricaldi, Jhonatan, Fagner, Jorge, Marcelinha, Zanza, Laliane, Iara, Liana, Noêmia, Tiana, Talita, etc.

Aos mestres, que ao longo desses cinco anos me transmitiram conhecimentos e experiências com dedicação e paciência, sendo fonte de admiração e exemplos a serem seguidos. Em especial aos professores Daniela Carvalho e Matheus Meira que me fizeram amar ainda mais a arte de passar conhecimento, através de metodologias que me deram um norte sobre que tipo de professor pretendo ser.

Muito obrigado, sem vocês não teria conseguido!

“O Direito interpretado como ordenamento da vida não pode ter lacunas, porque deverá ser encontrada, sempre, uma solução para cada conflito de interesses.”

ZITELMANN

RESUMO

O presente trabalho, sob a égide das Leis nº 8078/1990 e 10406/2002, focaliza o exame da ação executiva da responsabilidade civil nas demandas atinentes à indústria do entretenimento. Seu objetivo é Identificar as práticas abusivas inerentes ao setor, relacioná-las, para ao final propor a devida regulamentação jurídica. Constatando que tanto a doutrina quanto a jurisprudência versa muito pouco sobre o tema, percebe-se a necessidade de definição de conceitos, mecanismos de organização, normatização, sistematização e fiscalização. Para a realização do trabalho, além da revisão na literatura e fichamento, pautou-se na análise minuciosa de casos públicos do dia-a-dia. Para tanto, selecionou-se questionamentos acerca das práticas abusivas mais recorrentes, quais medidas sancionadoras costumeiramente são aplicadas, e porque algumas vezes não são, bem como sobre a possibilidade de surgimento do Código do Setor do Entretenimento que reuniria num único dispositivo legal os meios mais eficazes de controle. Este estudo está dividido em quatro capítulos a saber: Conceitos, Demandas Consumeristas, Responsabilidade Civil (CDC X CC/2002), e Da necessidade de regulamentação da indústria do entretenimento. Assim, no primeiro capítulo abordou-se os aspectos conceituais e técnicos do tema, no segundo, os exemplos correlacionados com a realidade deste peculiar mercado consumidor , seguido do próximo capítulo que faz um quadro comparativo da aplicabilidade das regras positivadas no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil vigente, e apresentando no último capítulo a propositura de criação de um novo código. Trata-se, por sua vez, de um diagnóstico da forma equivocada em que a responsabilidade civil vinculada ao “show business” até então vem sendo enfrentada por meio de uma espécie “colcha de retalhos” de ferramentas espalhadas ao longo do ordenamento jurídico pátrio. Finalmente, defende-se que é possível melhorar e aperfeiçoar a atuação da administração pública na tentativa de proteger o consumidor do entretenimento e prevenir abusos.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade Civil. Consumidor. Conduta. Dano. Indústria do Entretenimento.

ABSTRACT

This work, under the aegis of Laws No. 8078/1990 and 10406/2002, focuses on the examination of executive action in tort relating to the entertainment industry demands. Your goal is to identify abusive practices inherent to the sector, relate them to the end propose the necessary legal regulations. Noting that both doctrine and jurisprudence versa very little on the subject, one realizes the need for defining concepts, mechanisms of organization, regulation and supervision. To perform the work, besides reviewing the literature and book report, was based on thorough analysis of public affairs of the day-to-day. To this end, we selected the most recurring questions about abusive practices, which are customarily applied punitive measures, and because sometimes they are not, as well as the possibility of the emergence of the Entertainment Industry Code which would bring together in a single legal provision means more effective control. This study is divided into four parts namely: Concepts, lawsuit the consuming, responsibility to the civil law, (CDC CC/2002 X), and The need for regulation of the entertainment industry. Thus, in the first chapter took up the conceptual and technical aspects of the topic, in the second, correlated with reality examples of this peculiar consumer market, followed by the next chapter which is a comparative table of the applicability of the rules positivadas the Code of Consumer Protection and current Civil Code, and in the last chapter presenting the proposition to establish a new code. This, in turn, a wrong diagnosis of the way the liability linked to the "show business" so far has been addressed through a "patchwork quilt" kind of devices spread throughout the national legal system. Finally, it is argued that it is possible to improve and enhance the performance of public administration in an attempt to protect the consumer and prevent abuse of entertainment.

KEYWORDS: Liability. Consumer. Conduct. Damage. Entertainment Industry.

LISTA

CF/1988 – Constituição Federal promulgada em 1988

CC/2002 – Código Civil sancionado em 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TJ – Tribunal de Justiça

HC – Habeas Corpus

NR – Norma Regulamentadora

MTE – Ministério do Trabalho e do Emprego

D.O.U. – Diário Oficial da União

DF – Distrito Federal

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

MG – Minas Gerais

2D – Filme com produção e exibição normal, sem uso de acessórios.

3D – Filme com produção, edição e projeção tridimensional, ou seja, dotada de ilusão de ótica com sensação de imagem aprofundada. Atualmente exige uso de óculos especiais.

DVD – Disco de Vídeo Digitalizado.

ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos de Espetáculos e Diversões

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CAPÍTULO – CONCEITOS	12
1.1 CAPÍTULO – INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO	12
1.2 CAPÍTULO – RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2 CAPÍTULO – DEMANDAS CONSUMERISTAS	18
2.1 – CINEMA.....	18
2.2 – TEATRO.....	27
2.3 – SHOWS MUSICAIS.....	28
2.4 – ESPETÁCULOS CIRCENSES.....	30
3 CAPÍTULO – RESPONSABILIDADE CIVIL: CDC X CC/2002	32
4 CAPÍTULO – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO	45
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56
ANEXOS	59
ANEXO A – QUADRO COMPARATIVO (CDC X CC/2002)	59
ANEXO B – QUADRO DE SANÇÕES DO CDC	60
ANEXO C – QUADRO DE SANÇÕES DO CC/2002	61
ANEXO D – EXEMPLO DE FOLHETO INFORMARTIVO (FRENTE E VERSO)	62
ANEXO E – NR 23: PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	64
ANEXO F – NR 26: SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	65

INTRODUÇÃO

O estudo em tela tem como objetivo analisar a falta de fiscalização normativa da indústria do entretenimento, que goza de excessiva liberdade laboral e comercial, ao passo que não costuma promover políticas preventivas à luz da responsabilidade civil vinculada ao sistema de consumo.

Percebe-se que nos diversos campos de atuação, a exemplo do cinema e dos espetáculos teatrais, musicais, circenses e demais ramos do chamado “show business”, há uma costumeira prática de atos abusivos, entre os quais se podem citar: venda casada, cobrança excessiva nos preços de produtos e serviços, prevalecência da fraqueza ou ignorância do consumidor - tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social - para impingir-lhe seus produtos ou serviços, exigência de vantagem manifestamente excessiva, desrespeito à segurança, não prestação de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, publicidade enganosa, além de ausência de política preventiva de danos patrimoniais ou morais. Todos caracterizando casos concretos de vício ou fato do produto ou serviço.

Lamentavelmente, a Responsabilidade Civil, quer seja sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor ou do Novo Código Civil e a indústria do entretenimento, ainda não estão em sintonia, pois são inúmeros os desrespeitos, a exemplo dos supracitados e as dificuldades enfrentadas durante o processo de reparação dos danos. Fato inadmissível, uma vez que a mola mestra da Indústria do Entretenimento, o lazer, está inserida no rol dos direitos humanos, tendo, portanto, status de direito fundamental.

O presente trabalho defenderá a necessidade de regulamentação da prática comercial deste setor, que embora cresça a cada ano com grande lucros, tira vantagem do fato de que a figura de consumidor e fã, normalmente se confunde, e por isso, dificilmente estes ingressam com ações judiciais contra seus ídolos em busca de reparação, fora o fator comodismo/ignorância acerca dos seus direitos.

Isto posto salienta-se a obrigação de fomentar através da doutrina e jurisprudência, mecanismos jurídicos que promovam a sistematização da materialidade da Responsabilidade Civil em todas as formas de atuação da indústria do entretenimento.

1. CAPÍTULO – CONCEITOS

1.1 - INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO

O termo entretenimento, que de forma sucinta está relacionado à pessoa física, jurídica ou objeto que detém a finalidade de entreter, distrair, divertir, servir de passatempo individual ou coletivo, ganha significativa importância quando faz uso de meios culturais e industriais objetivando assegurar a fruição do lazer.

Todavia, para se apreender a relevância do estudo da indústria do entretenimento no campo da responsabilidade civil, faz-se necessária a definição de vocábulos como “indústria”, “cultura” e “lazer”:

INDÚSTRIA: (sf) Habilidade para fazer alguma coisa. Atividade econômica organizada em larga escala. (Larousse: **Dicionário da Língua Portuguesa.** – Paris. São Paulo. Editora Ática. 2001, p. 545)

CULTURA(2): Acervo intelectual e espiritual. Conjunto de conhecimentos adquiridos; instrução, saber. Conhecimentos em um domínio particular. Conjunto de estruturas sociais, religiosas, etc. de manifestações intelectuais, artísticas, etc., que caracterizam uma sociedade. (Larousse: **Dicionário da Língua Portuguesa.** – Paris. São Paulo. Editora Ática. 2001, p. 262)

LAZER: Tempo de que se pode dispor sem prejuízo das ocupações ordinárias. Atividade praticada nesse tempo; entretenimento. Descanso, folga, ócio. (Larousse: **Dicionário da Língua Portuguesa.** – Paris. São Paulo. Editora Ática. 2001. p.594)

A cultura e o lazer, enquanto soma de manifestação artística e preenchimento do tempo ocioso, são matérias primas da bilionária atividade econômica ora pesquisada. Esta, quando vista sob a ótica da organização em larga escala de performances artísticas capitaneadas por empresários, produtores e distribuidores é identificada pela expressão da língua inglesa “show business”.

De acordo com a definição acima, vale ressaltar que segundo André Luíz Gonçalves Mansilha:

"O consumidor de entretenimento está inserido nos ditames do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem se utilizar dos serviços de entretenimento prestados por um fornecedor. Este último, por sua vez, também pode ser pessoa física ou jurídica, pois o que realmente se deve auferir é a disponibilização do produto ou serviço de entretenimento para o mercado." (**O Direito do Entretenimento do Brasil** e a **"Revolução do Ócio**. UFRJ. Rio de Janeiro. 2007. P. 20)

Conclui-se, portanto, que Indústria do Entretenimento é o meio pelo qual se explora economicamente a produção de arte cênica, plástica, musical, literária, modista, televisiva ou cinematográfica em ritmo industrial, mediante atendimento do mercado já existente ou criação de novo mercado consumidor.

1.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar ao estudo pormenorizado da indústria do entretenimento sob a ótica da responsabilidade civil tanto do ponto de vista da Lei nº 8078/1990 quanto da Lei nº 10406/2002, é de fundamental importância o entendimento do que trata, afinal, o conceito jurídico de responsabilidade.

Dentro dessa linha de raciocínio, após o alcance de uma notória compreensão do que é, efetivamente, espera-se que tal saber se torne um meio de ampliação do olhar do consumidor de entretenimento, que normalmente assume tal condição em status de relaxamento, de ócio, sendo por isso, tolerante ou distraído em relação a práticas abusivas de que noutra circunstância não perdoaria. Assim, questões conceituais sobre “responsabilidade civil” e sua natureza objetiva ou subjetiva, além da noção de “dano material ou moral” e seus respectivos cabimentos, serão rapidamente abordados.

A fim de iniciar o estudo proposto, verifica-se que de acordo com a explicação de Maria Helena Diniz:

“a palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as conseqüências jurídicas de sua atividade.”(apud GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil. 5ª edição revisada e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.02.**)

É, portanto, ramo do direito civil que deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação financeira à vítima, caso o mesmo não possa repor materialmente o estado anterior de coisas. Tal sujeição terá como fundamento a forma como sucedeu o dano causado em função de ato doloso (intencional) ou culposos (sem intenção), oportunidade em que se revestirá de natureza subjetiva, e também, levará em consideração a hipótese em que não será necessário sequer caracterizar a culpa, ou seja, do ponto de vista jurídico, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano será irrelevante. Desta maneira, apenas se provará a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta

do agente responsável para que exista o dever de indenizar, configurando-se então, a denominada responsabilidade civil objetiva.

Cabe destacar também que a responsabilidade civil pode ser classificada em contratual ou extracontratual (aquiliana). A primeira relacionada ao inadimplemento da obrigação prevista no contrato, violando a norma contratual anteriormente fixada pelas partes, e a segunda, referindo-se a violação direta de uma norma legal. Por conseguinte, a responsabilidade civil sempre assume caráter “sancionador”, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação financeira.

Ainda sobre o aspecto “sancionador” da responsabilidade civil, implicitamente pode-se constatar a função da reparação civil, que ora objetiva a compensação do dano à vítima, ora pretende punir exclusivamente o ofensor, e, noutro momento, vislumbra promover a desmotivação social da conduta lesiva, ou seja, que o “mal feito” não seja repetido. Tais argumentos justificam a empregabilidade do instituto da reparação por dano material ou moral.

É imprescindível destrinchar o conceito de dano como sendo a lesão a um interesse jurídico protegido, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator, além de considerar que para que um dano seja indenizável, o mesmo deverá se referir à violação de um interesse jurídico patrimonial ou extra patrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a um dano certo e subsistente.

Em sequência, é oportuno elucidar as espécies de dano, podendo ser definido como patrimonial, o qual poder ser emergente (atrelado a despesas emergenciais, a exemplo de custos médicos, ou conserto de bens materiais) ou lucros cessantes (vinculado a valores de subsistência ou não, que a vítima deixou de auferir em razão da conduta do sujeito infrator) ou como moral, o qual é definido como aquele que agride a esfera personalíssima da pessoa (abrangendo seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra, imagem, e a forma como a pessoa se vê subjetivamente.

Todavia, por força do tema explorado, não se pode adentrar ao estudo da responsabilidade civil segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor sem conhecer a diferença entre a ocorrida pelo vício e a sucedida pelo

fato, bem como a incidência de vício do produto pela falta de qualidade, pela ausência de quantidade, pelo vício do serviço ou decorrente do fato. Tampouco seria possível pontuar as peculiaridades da abordagem diferenciada do Código Civil de 2002 nas demandas da referida indústria.

Antes de discriminar a especificidade da responsabilidade civil oriunda do vício em detrimento daquela que nasce do fato, é importante delimitar o que vem a ser “vício”.

“VÍCIO: Substantivo masculino. Do latim *vitium*. Defeito que torna algo ou alguém inadequado a determinado fim; imperfeição, deformidade.” (LAROUSSE, Ática: **Dicionário da Língua Portuguesa**. Paris: Larousse – São Paulo, 2001, p.1028)

O vício do produto pela falta de qualidade, como o próprio enunciado afirma, está relacionado à frustração do consumidor em adquirir um produto impróprio ou inadequado ao seu uso, tendo inclusive, valor diminuído por esta razão. Nesta hipótese, o fornecedor responderá de qualquer forma, uma vez que a existência de elemento subjetivo como desconhecimento ou ignorância, voluntariedade ou não do ato, será absolutamente irrelevante, pois sua imputação será objetiva. Aliás, curiosamente, vale ressaltar que com relação ao vício do produto pela falta de qualidade, o legislador do CDC, sempre que se refere ao vocábulo “fornecedores”, cuida da responsabilidade civil solidária, o que inclusive, está evidenciado na letra de lei do artigo 18.

“Art. 18 do CDC: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Pelo exposto, conclui-se que o vício trata da impropriedade ou a inadequação que reveste o produto ou serviço mediante uma natureza intrínseca. O que não sucede com o fato, já que é acidente de consumo, ou seja, é o dano que se aplica a pessoa do consumidor através de uma natureza extrínseca. Destaca-se, por

consequente, que ele poderá advir do produto, e então recair sobre a sua qualidade ou sobre a sua quantidade, e também vigorar sobre o serviço, e sendo assim, incidir com relação a sua qualidade ou quantidade. Outro ponto a ser considerado, é o de que o fato também pode ser do produto ou serviço.

Fato do produto estuda o acidente de consumo, relacionando-o as consequências suportadas pelo fabricante, produtor, construtor e importador, independente de culpa, nas situações no qual os produtos, por seus defeitos, causarem danos. Está positivado no artigo 12 do CDC. Nesta modalidade, a responsabilidade civil do comerciante é subsidiária.

Fato do serviço, por sua vez cuida dos danos causados por serviços defeituosos, pelos quais da mesma forma responde, sem culpa, o fornecedor. Tem previsão legal no artigo 14 do CDC.

No que diz respeito aos prejuízos oriundos de produtos ou serviços, é possível requisitar num prazo de cinco anos, a reparação dos danos materiais e morais, ainda que os vitimados não sejam consumidores no sentido estrito, ou seja, mesmo que a vítima não tenha adquirido algum produto para o seu entretenimento, se sofrer alguma espécie de dano, estará apta a obter compensação ante a perda material ou moral absorvida.

2. CAPÍTULO - DEMANDAS CONSUMERISTAS

2.1 - CINEMA

Na seara da indústria do entretenimento, a que mais auferir lucros e mais influencia nos costumes da sociedade é a sétima arte, cujo meio de expressão é o cinema. Afinal, trata-se da reunião de diversas expressões artísticas a exemplo das artes teatrais, musicais, plásticas, fotográficas, modistas, audiovisuais e literatura. Também, por ser mais acessível, é a mais popular, o que aumenta consideravelmente a possibilidade de abusos contra o direito do consumidor em comparação à atividade econômica do teatro, shows musicais, eventos de moda e apresentações circenses.

Entre os diversos tipos de práticas detectadas tanto na jurisprudência quanto no direcionamento do mercado cinematográfico, pode-se citar ocorrência de responsabilidade civil por fato de produto ou serviço.

Em que pese o vício do quesito cinema por fato de produto, destaca-se o desrespeito ao direito à informação positivados no CDC nos artigos 6º, inciso III, 8º, caput, 34 e 36, através de ausência de informação nos cartazes, folders, banners, sites e redes sociais das empresas exibidoras sobre o sistema tecnológico da obra cinematográfica, constando se a mesma foi filmada em 3D ou convertida de 2D para 3D, se a sala de exibição está equipada para a projeção em 3D, a porcentagem de cenas 3D em relação à duração total da película, e ainda, alerta sobre quais doenças oftalmológicas, a exemplo da miopia do tipo visão monocular que impossibilitam o cliente usufruir do efeito 3D.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

O mesmo acontece em relação ao exercício da publicidade enganosa (art.6º, inciso IV e art. 37, parágrafo 1º, CDC c/c art. 5º, XIV, da CF/1988), mediante indução do consumidor a erro por omissão, vendendo-se a falsa idéia de que um filme convertido de 2D para 3D tem qualidade igual ao filmado originalmente em 3D.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Art. 5º da CF/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No entanto, sob o aspecto da responsabilidade civil por fato de serviço enumera-se a conduta que vez por outra é registrada relaciona-se a

chamada venda casada em cinemas (art. 39, inciso I, CDC), onde se procura impedir o consumo de alimentos adquiridos fora das casas de exibição dos filmes (RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 — RJ (2005/0067467-0), oferecimento de condições inadequadas, a exemplo de desligamento do ar-condicionado durante a projeção e cessão de assentos com mofo e umidade o que torna o gozo do lazer impróprio ou inadequado por ocasionar risco à saúde (art. 6º, inciso I e 18, ambos do CDC), constrangimento e falha em razão da prestação do serviço (art. 6º, Inciso VI, CDC), como o experimentado pelo cliente que adquiriu ingressos antecipados para sessão de cinema com poltrona numerada e ao chegar, percebeu que a mesma estava ocupada por terceiros, fruto de dupla venda: uma via internet outra pela bilheteria (Recurso Inominado Nº 71003034907 – 1ª Turma Recursal Cível), ou infração a liberdade de escolha e igualdade nas contratações (art. 6º, inciso II, CDC), foi o caso da deficiente auditiva que não encontrou sessões legendadas de 'Shrek' e 'Meu malvado favorito' em cinema de Belo Horizonte e o da consumidora que sofreu dano material ao cair no interior da sala de cinema após colidir com um funcionário (Acórdão nº 683223 do processo nº 20121310028412ACJ do TJDF).

Art. 6o São direitos básicos do consumidor:

- I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1o Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A título de acrescer conhecimento, valer destacar a reclamação pública nº 1012010168 da PROEJ – Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor e Serviços de Relevância Pública do Estado de Sergipe, que tratou do questionamento acerca do critério de classificação de projeção cinematográfica no formato tridimensional, também conhecido como 3D.

Já no início do processo, a exibidora tentou abster-se da responsabilidade civil objetiva e solidária:

“a atividade do Cinemark se limita a exhibir, na sala de seus complexos de cinema, os filmes já previamente categorizados pelo distribuidor como sendo 2D ou 3D, tendo em vista a necessidade ou não do uso de óculos especiais.”(CINEMARK. **Resposta ao ofício nº 710/2012**. Parágrafo 11, p. 4, referente à reclamação nº 1012010168)

Durante o trâmite, constatou-se que tanto produtora quanto exibidora sempre associam através das suas mídias, a ideia do produto “cinema 3D” vinculada a imagens “saltando da tela”, o que implicaria em experiência audiovisual diferenciada em detrimento do “cinema 2D”, perdurando na totalidade da projeção, fato que não acontece na prática, como aconteceu com os filmes “O Fantástico Homem Aranha”, Harry Potter as Relíquias da Morte parte 2” e “Lanterna Verde”, havendo casos concretos de películas apresentando apenas uma cena 3D ou apenas legenda no formato tridimensional, a exemplo do filme “Thor”, “Piratas do Caribe 3”, e mesmo assim, foram classificados como integralmente tridimensionais.

Ainda na reclamação em tela, através dos argumentos da produtora, é possível detectar a tentativa de afastamento da tese de responsabilidade civil por vício do produto, salientado em:

“antes de tudo, é importante desmitificar o principal conceito que envolve a veiculação de filmes 3D, que se refere à expectativa de que o efeito tridimensional proporcione durante toda a exibição do filme a sensação de que objetos ou imagens saltarão da tela em direção ao expectador” (...) “tal sensação poderá ocorrer, mas não necessariamente.” (SONY. **Resposta ao ofício nº 984/2012**. P. 4, referente à reclamação nº 1012010168)

Argumento que, por sua vez, não assiste razão pois analisando as imagens 1 e 2 abaixo anexas, ambas extraídas do site Google imagens, e ainda, considerando que os folders, sites, banners não constam na mesma proporção das “imagens saltitantes” a informação de que “tal sensação poderá ocorrer, mas não necessariamente” durante a totalidade da projeção. Percebe-se, evidentemente, exemplo de prática abusiva contra o consumidor nos moldes do parágrafo 3º, do artigo 37 do CDC.

Art. 37. § 3º: Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

IMAGEM 1

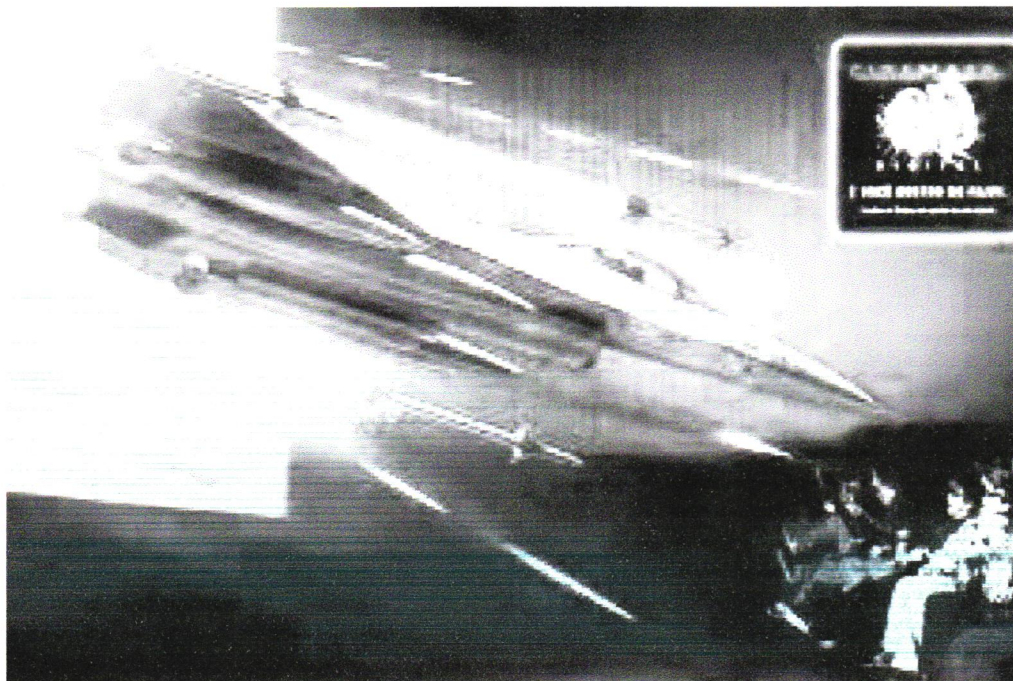
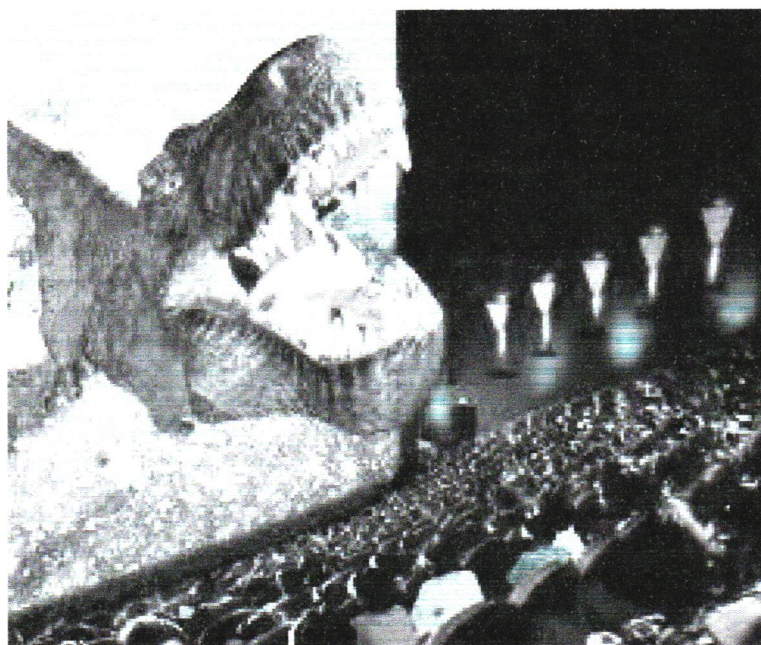


IMAGEM 2



Como não bastasse, houve insistência na busca de descaracterizar o claro vício do produto “cinema 3D” quanto se tentou simplificar a classificação da

película tridimensional a um único item, o da captura em 3D, considerando que para que um filme seja devidamente classificado como obra cinematográfica na modalidade 3D, faz-se necessária a existência de 5 (cinco) itens na concepção do filme:

- I. Captura da imagem em 3D;
- II. Edição no formato 3D;
- III. Projeção do tipo 3D;
- IV. Óculos especiais;
- V. Cérebro (Visão propicia a enxergar a ilusão 3D);

Inclusive, em sua defesa, a exibidora insistiu no erro ao afirmar que o fato da película ser filmada originalmente em 3D ou convertida do formato 2D para 3D, é um “fator irrelevante e imperceptível”, conforme fragmento abaixo:

“a alegação de que o consumidor estaria sendo prejudicado por não saber se o filme foi “rodado” ou “convertido de 2D em 3D”, por sua vez, não procede, pois, na prática, esse fator é irrelevante e imperceptível para o expectador, que percebe a sensação de profundidade característica desse tipo de filme mediante o uso de óculos específicos independentemente da tecnologia utilizada.” (CINEMARK. **Resposta ao ofício nº 710/2012**. Parágrafo 7, p. 3, referente à reclamação nº 1012010168)

Contudo, tais argumentos foram apenas estratégia equivocada na defesa da exibidora que visava descaracterizar a existência de defeito no produto reclamado, o que é excludente de culpa prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 12¹ do CDC, pois só vieram a comprovar a reiterada prática de propaganda enganosa por omissão, além do absoluto desrespeito ao direito que o consumidor em à informação. Afinal, de acordo com o cineasta James Cameron², diretor de AVATAR³:

¹ Conforme pode ser verificar na transcrição do artigo na pagina 37 desta.

² Diretor de cinema canadense cuja filmografia é formada por obras como: “O Exterminador do Futuro 1 e 2”, “Titanic”, “Aliens, O Resgate” e “O Segredo do Abismo”. É responsável pelas duas maiores bilheterias da história do cinema. Trecho de entrevista e James Cameron citado em artigo de Wikerson Landim no site Tecmundo (<http://www.tecmundo.com.br/cinema/4331-2d-para-3d-por-que-a-transformacao-nao-e-completa.htm#ixzz233bzeF77>)

³ Filme de ficção científica lançado em 2009, que entrou pra história do cinema como primeira película totalmente produzida no formato tridimensional e como a maior bilheteria já registrada.

“A conversão de projetos de 2D para 3D, sem nenhum planejamento, está matando a qualidade da nova tecnologia e pode significar, em longo prazo, um tiro no pé da indústria.”

“A explicação é simples: sem planejamento, o 3D perde o sentido. Quando um filme ou uma imagem é planejada para ser criada em três dimensões existe um propósito maior por trás disso. Trata-se da linguagem do filme, ou seja, a maneira escolhida pelo diretor para mostrar uma determinada cena.”

“Isso inclui posicionamento de câmera e a composição da cena, de forma que os elementos em primeiro plano se sobressaíam nesta nova dimensão, criando uma sensação de profundidade maior e, conseqüentemente, o espectador veja tudo em 3D.”

“Quando um filme é convertido o que acontece nada mais é do que um ofuscamento da camada de fundo (ou segundo plano) em prol do primeiro plano. Com isso, as imagens que estão à frente em uma cena são ressaltadas criando uma sensação similar ao efeito 3D. Ou seja, se a imagem não for planejada com antecedência em 3D, o resultado final estará longe do ideal.”

Ainda sobre qualidade da conversão do filme da versão 2D para 3D, Wikerson Landim⁴, no site Tecmundo, pontua:

“Não há como substituir ou reproduzir fielmente uma imagem que seja filmada completamente em 3D.”

“Isso acontece graças ao processo adotado na conversão de imagens. A imagem é duplicada e o primeiro plano ganha maior destaque. Já o segundo plano ganha um leve desfoque. O resultado final é uma imagem com maior sensação de profundidade de campo, mas nem sempre alta qualidade de definição.”

“De nada adianta ver uma sequência em 3D forçada. O ideal é que o efeito tridimensional tenha um propósito caso contrário pode causar o efeito contrário, distraindo o espectador ao invés de prender a sua atenção.”

Ao contrário do que tentou convencer a produtora Sony, a informação de que o filme foi filmado ou convertido de 2D ou 3D É MUITO RELEVANTE E PERCEPTÍVEL, tanto que, Pablo Villaça⁵, crítico renomado do site “Cinema em cena”, pontuou o seguinte comentário acerca do filme convertido citado abaixo::

⁴ Wikerson Landim é administrador e crítico renomado do Portal de Cinema. - <http://portaldecinema.com.br/news/category/critica/>

⁵ **PABLO VILLAÇA** é Fundador do Cinema em Cena. Crítico de cinema desde 1994. É o único brasileiro integrante da OFCS - Online Film Critics Society, associação da qual é atualmente Diretor. É um dos críticos "Correspondentes Estrangeiros" do site oficial do crítico de cinema.

“A versão em 3D foi convertida a partir do 2D e, como tal, é decepcionante e descartável.” – Comentário de Pablo Villaça sobre a versão 3D convertida do filme Harry Potter e as Relíquias da Morte parte 2)⁶

Por fim, em razão do conjunto de argumentos citados pelo Réu em sua resposta, convém destacar que nada justifica a recusa em cumprir o fornecimento de informação a respeito do produto que comercializa, ou seja, nada justifica não querer garantir ao consumidor liberdade de escolha sobre qual produto “3D” o mesmo pretende adquirir, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso III, o artigo 8ª, ambos do CDC e artigo 5º, XIV da CF/1988, todos já transcritos.

⁶ www.cinemaemcena.com.br

2.2 - TEATRO

Acerca de outro ramo da indústria do entretenimento, o exercício econômico das artes cênicas mediante apresentações de peças teatrais, convém mencionar exemplos de vício por fato de produto, como a prática de desrespeito ao direito à informação e publicidade enganosa quando atrações que se tratam de imitações são ofertadas como se originais fossem, ou ocorrência de divulgação de peça teatral com entrada gratuita com posterior alegação de erro (Recurso Cível nº 71002790103 TJRS), infração administrativa ao ECA por disponibilização de peça teatral sem a obrigatória consignação da faixa etária.

No tocante à responsabilidade civil por fato de serviço é interessante a configuração de dano moral no acidente por disparo de arma de fogo durante peça teatral (Apelação 226006 do processo nº 200102266 do TJSC), cuja responsabilidade alcança tanto o CDC quanto CC/2002.

Por fim, discrimina-se a possibilidade de responsabilização moral à luz do código civil por ofensa a honra, imagem ao conceito profissional, como sucedeu em apresentação teatral no qual a personagem enfermeira foi representada por meio de conotação sexual (Processo nº 0001567-02.2008.4.03.6100 TRF-3) e noutra em que o diretor-ator avesso à reação de vaia do público recorreu à prática de ato obsceno (art. 233 do Código Penal) mediante simulação de masturbação e exibição das nádegas (HC 83996 RJ do STF).

Art. 233 do CP: Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

2.3 - SHOWS MUSICAIS

Os shows musicais desempenham importante papel na receita da indústria do entretenimento, afinal são a força motriz de mega eventos que subsidiam inclusive o turismo em pequenas ou grandes cidades. Cabe destacar que o desrespeito ao consumidor ocorre em diversos níveis, tanto quando patrocinado pela iniciativa privada quando financiada pela administração pública.

Assim como no cinema e no teatro, neste caso também há constante incidência de responsabilidade civil por fato de produto ou serviço.

Dentro desta perspectiva, observa-se que o vício inerente à produção de shows musicais é caracterizado quase que totalmente por fato de serviço, como exemplo predomina casos de prática de preços abusivos (art. 39, incisos V e X, CDC), principalmente durante grandes eventos privados sediados na capital sergipana como “Pré-Caju” e “Odonto Fantasy”; constrangimento em virtude impossibilidade de ingresso no recinto (Recurso Cível nº 71004378428 TJRS), além de agressão (Apelação nº 0009930-34.2008.8.17.0480 do TJPE) ou revista inapropriada por parte dos seguranças, restrição na venda de ingressos onde há recusa injustificada de concessão de desconto às vendas on-line (Recurso Cível nº 71004491775 TJRS). Por fim, englobando o CDC cumulado com CC/2002, ocorrências de Lesão corporal decorrente de rixa levando a tumulto com resultado morte (Processo nº 104800102204770011 TJMG).

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

Cabe destacar a reflexão de SZTAJNBERG sobre a principal incidência de abuso comercial em se tratando de shows musicais:

“A partir da relação do Direito do Entretenimento com o Direito do Consumidor, podemos apontar alguns exemplos pertinentes, a fim de ilustrar o estudo, como o caso de cancelamento de shows, como aconteceu com o

conjunto Metallica, em 2002, que cancelou sua turnê brasileira, obrigando os organizadores a devolver os ingressos, praticamente todos vendidos. Há também os casos em que os próprios organizadores cancelam as apresentações. E não apenas tais cancelamentos, mas igualmente situações que induzem em erro os consumidores. Uma das mais comuns tem sido ex-integrantes de conjuntos musicais que se apresentam utilizando o nome da antiga banda. No Brasil o caso mais famoso deste tipo é aquele que discute a utilização do nome RPM, e no exterior, bandas como The Platters e The Doors. (SZTAJNBERG, 2005, p.58,59)⁹ – (p.22)

Como se pode constatar, nos shows musicais, é comum a ocorrência de danos morais por retardamento para ingresso no show (Recurso Cível nº 71003155249 TJRS), atraso para o início da apresentação, a exemplo da que ocorreu na turnê de Madonna (Recurso Cível nº 71004516647 TJRS) e até mesmo súbita mudança de local, evidenciando claro descumprimento de obrigação de fazer (Recurso Cível nº 71002881381 TJRS).

2.4- ESPETÁCULOS CIRCENSES

A atividade circense enseja o mais grave acidente da história mundial do circo, trata-se do incêndio ocorrido no outrora maior circo da América latina – “O Gran Circo Americano” no dia 17.12.1961 com público estimado de três mil pessoas, das quais vieram a óbito mais de quinhentas e três, a maioria crianças, no momento do ocorrido. Estima-se que o incêndio começou às 15h45 na lona parafinada que cobria o picadeiro.

“O motivo do fogo também não foi esclarecido. Para a polícia foi Dilson Marcelino Alves, 20 anos, o Dequinha, que ateou fogo no local com a ajuda de outros dois homens, Bigode e Parda. O motivo seria vingança por ele ter sido despedido do emprego. No entanto, ao realizar a pesquisa para seu livro “O espetáculo mais triste da história” (Companhia das Letras), o jornalista Mauro Ventura constatou que as pessoas não acreditam nisso. A outra hipótese levantada é que tenha ocorrido um curto circuito nas instalações elétricas precárias do local.” (Trecho da reportagem “Na semana em que o país chora com o episódio de Santa Maria, muito foi lembrado o caso do incêndio do Gran Circo Americano, em Niterói”⁷)

É o caso de responsabilização civil à luz do CDC cumulado com o Código Civil. No tocante ao fato de serviço constam relatos que de que por falta de organização não foi possível identificar todos que estavam presentes, o que dificultou sobremaneira a reparação por danos morais e materiais.

Recentemente, como pode ser verificar no Recurso Especial nº 1100571 de Pernambuco, o circo mais uma vez foi palco de uma falha que ocasionou lesão moral e material, abarcando também o CDC e o CC, foi o caso de um trágico acidente ocorrido durante apresentação do Circo VostoK, instalado em estacionamento de shopping center, quando menor de idade foi morto após ataque por leões. Conforme pode-se observar no trecho abaixo da ementa, tanto o circo quanto o shopping ao invés de tentar se eximir da responsabilidade, tentaram diminuir o valor da indenização:

⁷ Publicada em <http://www.blogdodanieldantas.com.br/2013/01/maior-tragedia-com-fogo-no-brasil.html>)

“Houve vício de qualidade na prestação do serviço, por insegurança, conforme asseverado pelo acórdão recorrido. 4- Ademais, o Código Civil admite a responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para outrem, como exatamente no caso em apreço. 5- O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de se mostrar manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. O valor estabelecido para indenizar o dano moral experimentado revela-se exorbitante, e deve ser reduzido aos parâmetros adotados pelo STJ.”

Todavia, reconhecendo a gravidade do evento, bem como a repercussão dolorosa na família, os ministros Aldir Passarinho Júnior e Raul Araújo, em sintonia com o voto do Relator, decidiram pelo parcial provimento e fixaram a indenização em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais e zero centavos).

3. CAPÍTULO – RESPONSABILIDADE CIVIL: CDC X CC 2002

Neste diapasão, o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma responsabilidade civil objetiva, tendo em vista o risco da atividade. Assim, caso haja um vício, o consumidor tem direito de pedir que este seja sanado, mas ao mesmo tempo, o fornecedor também tem o direito de ter um prazo para saná-lo, conforme artigo 18, parágrafo 1º, CDC.

Em contrapartida, se o vício não for sanado no prazo máximo de trinta dias, poderá o consumidor, no caso concreto, observar o direito de alternativamente, resolver por substituição, restituição ou abatimento. Porém, existe exceção, de acordo com o disposto no art. 18, parágrafo 3º, do CDC. Ou seja, embora a regra geral pontue que se deve esperar o período acima citado para que o problema seja resolvido, o consumidor poderá fazer uso imediato se o vício for de grande extensão ou se o produto for essencial. É o caso, por exemplo, do indivíduo que compra um carro 0 KM, tirou da concessionária, foi a sua casa, e no meio do caminho o carro bate o motor, é um vício de grande extensão, portanto é possível a substituição imediata do veículo, a devolução da quantia que foi paga, ou aceita o conserto e requer abatimento. No campo do entretenimento seria o caso de um show que por motivo de força maior, um temporal por exemplo, impossibilitou a sua realização, e no momento em que deveria acontecer o cliente exige a imediata remarcação ou devolução da quantia paga.

Ainda sobre o vício do produto pela falta de qualidade, convém analisar o termo “Produto essencial”, uma vez que se trata de um conceito subjetivo, indeterminado, aberto. Principalmente em razão de ser plausível determinar que o legislador agiu propositalmente a título de proteção do elo mais hipossuficiente na relação de consumo, no caso, o consumidor.

Na prática, o uso subjetivo do termo “produto essencial” proporcionado que tanto fornecedor quanto consumidor possam exercitar uma relação consensual no processo de aplicação do prazo positivado no art. 18, parágrafo 2º, do CDC⁸, pois é assegurado o período mínimo de sete dias e máximo de cento e oitenta dias, ou seja, o prazo máximo de resolução do problema pode ser

⁸ Expresso na página 21 desta.

alterado conforme acordo entre as partes, se for contrato por adesão, o consumidor manifestará por escrito se concorda ou não com o novo tempo proposto.

Relativamente ao vício do produto pela falta de quantidade, segue a definição abaixo:

“É decorrente da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações em virtude de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Por exemplo, se o consumidor compra lâmpada em cuja embalagem vem a indicação de 200 watts, porém a lâmpada só tem verdadeiramente 100 watts.”(BRAGA NETO, FELIPE PEIXOTO: **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodvm, 7ª edição, 2012, p.119)

A propósito de promover um maior entendimento deste tema, nota-se que o artigo 19 do CDC enfoca-o sob um prisma objetivo e solidário, em conformidade com a teoria do risco da atividade. Inclusive, também cabe exceção de acordo com parágrafo 2º do mesmo artigo. Neste caso não há prazo de espera, pois o consumidor de forma alternativa e imediata poderá exigir o abatimento, complementação, substituição ou restituição.

Art. 19 do CDC: Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I – o abatimento proporcional do preço;
- II – complementação do peso ou medida;
- III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Contudo, em alusão ao vício da prestação do serviço cuja menção do CDC pode ser verificada nos artigos 20 a 24, percebe-se que o legislador, mais uma vez optou por uma responsabilidade objetiva e solidária, devido ao risco da atividade, possibilitando ao consumidor requerer a re-execução, restituição ou abatimento na prestação do serviço contratado.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-a implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação os produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

Percebe-se que dentre os artigos 20 a 24, o último é objeto de controvérsia jurisprudencial quando comparado com o artigo 50, pois enquanto o primeiro trata da garantia legal que é de 90 dias, o segundo menciona a garantia contratual, que normalmente é de doze meses. Acerca deste quadro o STF posicionou-se da seguinte maneira: conta-se inicialmente a garantia contratual e somente depois da sua vigência, a garantia nos termos do artigo 24. Ainda no que diz respeito ao vício da prestação de serviço, destaca-se que o vício está relacionado a decadência e o fato à prescrição. Outra informação que não pode deixar de ser assimilada ante o presente estudo, é o fato de que no CDC só existe um único prazo prescricional que é de cinco anos.

Verifica-se, portanto, que o vício do produto ou do serviço, facultativamente incidirá sobre qualidade ou quantidade, pode ser aparente, ou seja, de fácil constatação ou oculto. Inclusive, o CDC trata expressamente deste tema no artigo 26 quando condiciona o direito de reclamação do consumidor.

Ainda sobre este artigo, vale dizer que em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se com a constatação. Já no caso de vício aparente (fácil visibilidade), inicia-se a contagem decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. Outro ponto de suma importância no exercício do direito de reclamação está relacionado ao fato de que o vício oculto, per si, é aquele que já existia à época da tradição, mas o consumidor por motivos alheios à sua vontade só enxerga mais tarde.

Todavia, como não há prazo estipulado para a constatação do vício oculto, o Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina costumam seguir a teoria da vida útil do produto ou do serviço. Assim, procura-se analisar caso a caso, pois é baseada numa razoabilidade que deverá ser analisada pelo magistrado. Tudo vai

depender do caso concreto, pois não há prazo determinado para descoberta do vício oculto. Dessa forma, uma vez constatado o vício oculto, nasce o prazo decadencial, conforme disposto no art. 26, parágrafo 3º, ou seja, contar-se-á trinta ou noventa dias a partir do momento em que o defeito for descoberto. É, portanto, uma espécie de garantia estendida assegurada pela lei, desde que se trate de vício nesta modalidade.

Outrossim, comparando com o Código Civil vigente, percebe-se que segundo o artigo 207, não se aplica a decadência as regras da prescrição, ou seja, sabemos que a prescrição pode ser suspensa, pode ser interrompida ou impedida. Haverá, portanto, decadência somente se houver previsão legal. Podemos dizer, que a decadência, em regra, não se suspende, se interrompe, e não se impede.

Art. 207 do CC/2002: Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

No entanto, vale destacar que o CDC estabeleceu no artigo, 26, parágrafo 2º, nos seus incisos I e III, duas hipóteses que suspendem a decadência.

Art. 26, CDC. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º **Obstam a decadência:**

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II – VETADO;

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O tema da responsabilidade civil decorrente do vício em razão do fato do produto, vem descrito em quatro artigos do Código de Defesa do Consumidor:

12, 13, 14 e 27. Sendo o denominado fato do serviço positivado no artigo 14, e o fato do produto expresso nos artigos 12 e 13.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – sua apresentação;
- II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será esponsabilizado quando provar:

- I – que não colocou o produto no mercado;
- II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Por definição, o vício pelo fato é uma situação de acidente no consumo, ou seja, é um dano que recai sobre a pessoa do consumidor. Assim, se ocorre uma compra de um celular, o consumidor passa a usá-lo, e ele não liga, o produto tem vício, mas se em contrapartida, ao ser ligado o mesmo explode e causa dano ao consumidor, estaremos diante de fato do produto, pois o prejuízo foi causado pelo produto sobre a pessoa do consumidor.

Assim, enquanto o vício tem uma natureza intrínseca, o fato possui uma natureza extrínseca, porque se aplica a pessoa do consumidor e não sobre o produto ou serviço. Afinal, é causado pelo produto ou serviço sobre a pessoa do consumidor.

Percebe-se também, que mediante análise do artigo 12 é possível enumerar os responsáveis objetivos pelo vício descrito, são eles: Fabricante, produtor, construtor nacional ou estrangeiro, e o importador).

Outra questão que merece destaque é a diferença existente entre os mencionados artigos 18⁹, 19¹⁰, 20¹¹ e 14 do CDC, pois todos eles expressam a figura do “fornecedor”, porém, embora os citados no artigo 12 também sejam fornecedores, a abordagem diferenciada se deu porque o legislador quis dizer que caso haja um fato do produto, quem irá responder por tal dano será ou fabricante, produtor, construtor nacional ou estrangeiro, ou importador. E se todos fizerem parte da cadeia de consumo, responderão solidariamente.

Em análise subsequente do artigo 13 do CDC, identifica-se uma responsabilidade subsidiária. A este respeito constatou-se que de acordo com a doutrina majoritária, o CDC traz uma única hipótese de responsabilidade subsidiária. É o caso, por exemplo, do cidadão que compra um aparelho de DVD que

⁹ Expresso na página 20 desta.

¹⁰ Conforme página 33 desta.

¹¹ De acordo como manifesto na página 34 desta.

posteriormente explodiu e lhe causou danos. Isto posto, se considerarmos que o produto foi comprado numa loja, e o fabricante do referido aparelho foi procurado, mas não se conseguiu definir que importou o produto. Neste caso, a responsabilidade recai subsidiariamente em face do comerciante, ou seja, de acordo com esta hipótese, somente existe responsabilidade objetiva subsidiária no CDC no dispositivo do artigo 13 CDC. Sendo assim, somente no caso de fato do produto haverá responsabilidade subsidiária da figura do comerciante, nas outras hipóteses elencadas no CDC, haverá responsabilidade solidária.

A responsabilidade civil pelo vício, sendo ela objetiva, ocorre devido ao risco da atividade. No artigo 13 do CDC, o legislador trouxe claramente a informação de que a responsabilidade civil pelo fato do produto é objetiva.

O artigo 12 traz outros quesitos a serem considerados: o parágrafo 1º traz o conceito de “produto defeituoso”, e parágrafo 3 apresenta as excludentes de responsabilidade civil pelo fato do produto. Vale salientar que o rol deste artigo não apresenta duas excludentes clássicas da responsabilidade civil: Caso fortuito e força maior.

A letra de lei trata os dois institutos como se fosse a mesma coisa, já a doutrina diferencia dizendo que caso fortuito é o evento imprevisível e força maior é o evento previsível, porém inevitável. Contudo, apesar do CDC não descrever a diferença entre caso fortuito ou força maior, excluem a responsabilidade diante de um fato do produto. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do STJ, no campo da responsabilidade civil segundo o CDC também são excludentes no fato do produto, pois o STJ entende que o rol do art. 12 do CDC parágrafo 3º é de natureza exemplificativa.

Ainda em comparação com o artigo 13, precisamente o parágrafo único, convém observar que o art. 88 do CDC estabelece que não cabe denúncia da lide na relação de consumo.

“Art. 13, CDC. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

“Art. 88, CDC. Na hipótese do artigo 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.”

Adiante, é notório que o CDC, através do artigo 14, volta a falar do fornecedor. Desta vez, o comerciante responderá de forma solidária. Contudo, em se tratando de fato do serviço (dano causado pelo serviço) haverá responsabilidade civil independente de culpa. Porém, segundo parágrafo 4º do mesmo dispositivo, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, ou seja, nesta hipótese a responsabilidade será de ordem subjetiva. Vale dizer também, que o STJ mitiga esta possibilidade ao afirmar que se a obrigação é de resultado, assumida por profissional liberal, a responsabilidade civil será objetiva, e se a obrigação for de meio, subjetiva. Outrossim, destaca-se apenas que a responsabilidade civil será de ordem subjetiva, o seja, é a única hipótese admitida sob esta perspectiva.

Ao tratar do tema em estudo, o CDC preocupa-se demasiadamente com o conceito de defeito, o que é facilmente perceptível nos parágrafos 2º dos artigos 12 e 14, respectivamente, pois repetem a explicação do que vem a ser “produto defeituoso”. O mesmo acontece em relação aos parágrafos 3º dos artigos 12 e 14 do instituto em tela, pois nos dois casos enfatiza-se as causas excludentes de responsabilidade. Vale ressaltar, que também não citaram o caso fortuito ou a força maior, entretanto, se indagado o posicionamento do STJ, pode-se mencionar caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade.

Analizando-se o enunciado do artigo 27 do CDC que trata da prescrição do fato, que é de cinco anos, percebe-se a aplicação da Teoria Actio Mata, ou seja, sustenta-se que o prazo prescricional só começa a ser contabilizado à partir do conhecimento do dano e da autoria do dano. Desta maneira, se o consumidor sofreu o dano e não sabe quem é o autor do mesmo, o prazo não começa a ser contabilizado. Tem que haver, portanto, a soma do dano mais a sua respectiva autoria.

Confrontando-se os conceitos, princípios e aplicabilidade da responsabilidade civil na seara da indústria do entretenimento é possível visualizar um quadro composto de 09 (nove) diferentes abordagens:

RESPONSABILIDADE CIVIL: CDC VERSUS CC 2002

I. Quanto à característica:

- CDC: Predominantemente preventivo e reparatório; (art. 6º, inciso VI)
- CC: Caráter punitivo, compensatório e reparatório; (art. 927)

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

II. Quanto à objetividade:

- CDC: Via de regra é objetiva e solidária; (art. 12 e 14)
- CC: Em paridade de relações, pode ser subjetiva (art. 186) ou subjetiva, nos casos especificados em lei. (art. 927)

III. Quanto às excludentes:

- CDC: ausência do caso fortuito ou força maior dentre as excludentes de responsabilidade civil previstas. (art. 12, parágrafo 3º)
- CC: caso fortuito ou força maior entre as hipóteses excludentes de responsabilidade civil admitidas. (art. 188, 393, 936)

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

IV. Quanto à culpabilidade:

- CDC: Ausência de culpa concorrente;
- CC: Existência de culpa concorrente. (art. 945)

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

V. Quanto à prescrição:

- CDC: Somente um único prazo prescricional de 5 (cinco) anos. (art. 27)
- CC: Seis prazos prescricionais: 1,2,3,4, 5 e 10 anos. (art. 205 e 206);

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I – a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III – a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV – a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V – a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I – a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II – a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III – a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V – a pretensão de reparação civil;

VI – a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII – a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia-geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III – a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

VI. Quanto à decadência:

- CDC: Tratando-se do vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, parágrafo 3º). Há duas hipóteses que suspendem a decadência. (art. 26, parágrafo 2º);
- CC: Somente haverá decadência se houver previsão legal, ou seja, em regra, não se suspende, se interrompe, e não se impede. (art. 207)¹²;

¹² Compilado na página 36 desta.

VII. Quanto à subsidiariedade:

- CDC: Apenas uma hipótese de responsabilidade subsidiária. (art. 13, I);

VIII. Quanto à evicção:

- CDC: Não cabe denunciação da lide na relação de consumo. (art. 88)

IX. Quanto à hermenêutica:

- CDC: Predominância de conceitos na justificativa da relação obrigacional: consumidor, fornecedor, produto, serviço (art. 2º e parágrafos 1º e 2º do art. 3º) e ênfase no vocábulo “defeito”, para justificar causas excludentes da responsabilidade civil. (parágrafos 2º e 3º, dos artigos 12 e 14);
- CC: Simplificação de termos na relação obrigacional: credor, devedor.

Pode-se dizer, portanto, que em essência, o Código de Defesa do Consumidor abraça a maioria dos casos de responsabilização objetiva solidária, enquanto o Código Civil de 2002 protege os casos de ordem subjetiva, a exemplo das lides de responsabilização moral do fato de serviço ou produto. Outrossim, ante a subjetividade do quesito qualidade constata-se que o regramento do CC é mais eficaz, e para quantidade, o CDC. Todavia, para fato de produto o CDC, e para fato de serviço o CC, mas indiscutivelmente, ambos se completam na dura missão de proteger os interesses do consumidor.

4. CAPÍTULO – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO

A partir da análise das demandas consumeristas apontadas no presente estudo, propõe-se adequar as supracitadas teorias do emprego da responsabilidade civil no campo da relação de consumo unidos ao setor da indústria do entretenimento, em especial, no que diz respeito ao cinema e aos espetáculos teatrais, musicais ou circenses.

Tal adequação se faz imperiosa por dois motivos: Em primeiro lugar, devido à peculiaridade da responsabilidade civil no tocante ao Direito do Consumidor, que é um pouco diferente quando enfrentada exclusivamente sob a ótica do Direito Civil, segundo, em razão da magnitude da referida indústria que por envolver interesses financeiros bilionários, goza de excessiva liberdade ao passo em que não é objeto de controle por parte do poder público, como deveria, sofrendo, na maioria das vezes, interferências apenas em caso de sinistros de grande repercussão na imprensa, contrariando o principal fundamento da responsabilidade civil no campo das relações de consumo que é a priorização de uma política preventiva, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Sob tal lógica, indiscutivelmente, se o caráter preventivo do CDC fosse cumprido à risca, a indústria do entretenimento não seria responsável pelas duas maiores tragédias registradas no seio da responsabilidade civil: quinhentas e três pessoas mortas, no “O Gran Circo Americano” no dia 17.12.1961, e recentemente, duzentas e trinta e nove vidas não seriam ceifadas no início do ano 2013 na boate Kiss, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul. Ambos decorrentes de incêndio. Em contrapartida, a tragédia de Santa Maria provocou a Ação Civil Pública em vários estados a fim de se promover uma reestruturação nas dependências das boates, aumentando-se a segurança, fato que deveria ser praxe há muito tempo.

Os abusos são tão visíveis que o problema elucidado acerca da equivocada classificação dos filmes em 3D, é expansível à indústria de eletrodomésticos, supostamente com tecnologia tridimensional, a exemplo de televisores, notebooks, tablets e até celulares, conforme se pode comprar nas imagens 3, 4 e 5 abaixo, todos extraídos do site Google imagens:

IMAGEM 3



IMAGEM 4



IMAGEM 5



Vale ressaltar, que não se trata de ausência de legislação, pois apesar de não existir um Direito do Entretenimento que regule o funcionamento da respectiva indústria em todas as suas ramificações, um emaranhado de leis e normas procura viabilizar o controle necessário e a materialidade da imputação da responsabilidade civil.

Percebe-se, por exemplo, que em se tratando dos artigos 7, 14 e 25, o legislador teve como meta garantir ao consumidor a responsabilidade civil sob o prisma objetivo e solidário como regra geral, e utilizou-se de poucas exceções, a exemplo do disposto no parágrafo 3º dos artigos 12 e 14, todos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º - Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. Parágrafo 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

Art. 12. Parágrafo 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistia;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. Parágrafo 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Todavia, a boa intenção do legislador na tentativa de permitir a concretização da responsabilidade civil à luz da Lei nº 8078 de 11.09.1990, não é suficiente para facilitá-la na prática, conforme se pode comprovar na reflexão abaixo:

“Apesar do emprego de medidas de controle e segurança, grande é a porcentagem de mercadorias que entram no processo de comercialização sem condições de serem consumidas ou usadas, por serem defeituosas. Urge, portanto, procurar soluções técnicas que melhorem os sistemas de controle de produção e de conservação e aumentar a proteção legal, de modo que o lesado possa obter a indenização a que faz jus. Bastante difícil é a determinação da responsabilidade civil do fabricante pelos produtos elaborados devido, por exemplo, ao fato de ser possível que se pratique uma injustiça para com o vendedor, que expondo o produto aos seus clientes, não tem meios de verificar sua perfeição.” (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil**. – 25ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 462)

Diante da dificuldade em tela, no tocante a indústria cinematográfica, como seria possível apurar a responsabilidade do produtor, exibidor ou vendedor pela venda de produto defeituoso, que não atende ao fim a que se destina? Seguramente, a resposta para esta pergunta encontra respaldo na doutrina do Dr. Paulo Luiz Netto Lobo:

“A responsabilidade por vício merece um tratamento legal específico, dadas suas peculiaridades, como espécie do gênero responsabilidade do fornecedor, pelos produtos e serviços que lança no mercado.” (LOBO, Paulo Luiz Netto. **Responsabilidade Civil por vício do produto ou serviço**. – Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p.53)

Assim, considerando que o produtor desenvolve atividade de criação, montagem, distribuição e o fornecedor, ao final, comercializa a obra cinematográfica com a classificação e informação ratificada por ambos, conduta que os define como fornecedores, de acordo com os preceitos do artigo 3º do

CDC, não há que se falar em responsabilidade do mero vendedor, uma vez que o mesmo revende o produto no formato em que o recebe não gozando de privilégios de reclassificação, ou inserção de dados nas mídias do produto cinematográfico, além do fato de também não possuir, na maioria das vezes, o conhecimento técnico exigível para identificação de defeito que acarretaria prejuízo econômico ao consumidor que acaba adquirindo produto desvalorizado e que não atende às suas legítimas expectativas.

Art. 3º, CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Ademais, sob a perspectiva do exercício da propaganda enganosa, a responsabilidade civil do produtor e exibidor cinematográfico é muito mais gravosa, raciocínio que está implícito no seguinte julgado:

“Considerar-se-á enganosa qualquer modalidade de informação publicitária, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão (se deixar de informar dado essencial sobre o produto ou serviço), capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (JB, 170:348;RJE, 1:518, 2:493) apud (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil.** – 25ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011,p. 476)

Fica claro, portanto, que independente de culpa, o fornecedor (produtor e exibidor) responderá por comercializar filme com efeitos tecnológicos que não correspondem à realidade experimentada pelo expectador. Afinal, segundo os artigos 18¹³, 20 e 23¹⁴, todos do CDC, qualquer erro em razão de ignorância ou desconhecimento, dolo ou culpa, será irrelevante na responsabilização civil de ambos por vício do produto.

¹³ Compilado na página 20 desta.

¹⁴ Artigos 20 e 23 transcritos na página 34.

Ante todo o argumento apresentado, conclui-se que a responsabilidade civil por vício do produto “Cinema 3D”, amplamente discutido no presente estudo, só poderia ser afastada se, e somente se; o direito do consumidor à informação clara, completa e gratuita fosse assegurado através de cartazes cinematográficos, folders, monitores no Hall do cinema, sites, redes sociais e qualquer outro recurso midiático da produtora e exibidora constassem as seguintes informações:

- Sistema tecnológico da obra se foi filmado em 3D ou convertido de 2D para o formato tridimensional;
- A percentagem de cenas em 3D em relação à duração total da obra cinematográfica (100%, 50%, 10% ou 1% de cenas tridimensionais);
- A identificação de quais salas realmente estão equipadas para a projeção de filme em 3D (quais são as salas do Shopping Jardins e do Riomar adaptadas para essa tecnologia);
- O alerta aos portadores de miopia de visão monocular de que não possuem condições biológicas de enxergarem o efeito tridimensional, mesmo usando óculos especiais, oferecendo em contrapartida, diante da devida comprovação, o benefício de poderem comprar o ingresso 3D a custo de 2D.

Outra reflexão pertinente, diante da complexidade do tema, reside na busca da responsabilidade civil por fato de serviço na relação de consumo característico do exercício das atividades de produção de shows musicais e espetáculos teatrais, e a imputação de responsabilidade civil por acidente de consumo em caso de sinistros decorrentes de espetáculos teatrais ou circenses.

Isto posto, apreende-se que o primeiro exemplo se aplica ao produtor de show infantil que anuncia espetáculo teatral com elenco de novela, valendo-se de imagens do elenco, e na execução do mesmo, fazer uso de apenas um ator do elenco original, sendo que os demais atores seriam uma espécie de “cover”. Fato similar é o que acontece vez por outra nas vendas de ingressos de shows da dupla de palhaços “Patati” e “Patatá”, que em algumas vezes é mera imitação.

Tais fatos de serviço, se observados sob a ótica do CDC, seriam exemplos de práticas comerciais abusivas de propaganda enganosa, enquanto que de acordo com o ponto de vista do CC/2002 seria mero descumprimento de

obrigação de fazer do produtor, que teria assumido o dever de proporcionar um espetáculo infantil realizados pelos atores ou dupla de palhaços originais.

Ainda sob a perspectiva do fato de serviço, decorre de uma prática muito com, porém não menos condenável que acontece, por exemplo, nos eventos de grande porte como “Pré-Caju” e “Odonto Fantasy”, no qual itens alimentícios e de transporte duplicam o preço, configurando elevação excessiva, o que é proibido segundo o artigo 39, inciso V e X¹⁵, do CDC.

No que tange a responsabilidade civil por acidente de consumo nota-se que em espaço de shows musicais, boates ou teatros há grande incidência de furto de veículos em estacionamento, no interior dos respectivos estabelecimentos e lesões corporais decorrentes de seguranças despreparados que ora agredem os clientes diante de tumultos ocasionados pelo público pagante, ou até mesmo, no processo de revista, principalmente das mulheres.

Entre as intempéries originadas da relação de consumo sob a proteção do CDC, situando-se na única hipótese de cabimento de responsabilidade subsidiária, conforme disposto no artigo 13¹⁶, é pertinente a situação no qual o cliente passa mal e chega a ser hospitalizado em decorrência de ingestão de produto comercializado que tenha ocasionado intoxicação alimentar.

Na contramão da discussão sobre a necessidade de surgimento do Direito do Entretenimento que englobaria diferentes ramos do Direito, a exemplo do Civil (abrangendo coisas, contratos, personalidades e autoria), Eletrônico, Comercial e do Consumidor, o presente estudo defende a criação de um C.S.E – Código do Setor do Entretenimento, composto de quatro capítulos básicos:

- **LIVRO I:** Disposições preliminares
- **LIVRO II:** Normas gerais e dever de segurança
- **LIVRO III:** Da Responsabilidade Civil
- **LIVRO IV:** Das Sanções

Assim, no livro I que trata das disposições preliminares, haveriam dispositivos que discorreriam sobre as fontes constitucionais e infraconstitucionais,

¹⁵ Compilado na página 28 desta.

¹⁶ Expresso na página 39.

princípios manifestos de forma expressa, aspectos conceituais por meio de um glossário básico, parcialmente taxativo, no qual constaria termos essenciais como cultura, lazer, entretenimento, definições de expressões artísticas como cinema, teatro, espetáculos circenses ou shows musicais, e um campo constituído por um rol exemplificativo relacionado a produtos eletrônicos do entretenimento conforme as novidades tecnológicas proeminentes. No referido livro constaria os direitos básicos do consumidor e as principais práticas abusivas vedadas pelo ordenamento jurídico, além do sistema que comporia a executoriedade do C.S.E – Código do Setor do Entretenimento (conforme quadro abaixo), ou seja, haveria menção acerca das entidades que cuidam das queixas e orientam o consumidor e requisitos necessários para executá-los, conforme imagem 06 referente ao folheto distribuído pelo PROCON .estadual.

IMAGEM 06




Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
 Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor
 Governo do Estado de Sergipe

Documentos Necessários para Atendimento Preliminar (simples consulta), Abertura Direta de Reclamação/ CIP/ Abertura de Reclamação no Retorno da CIP

- ❖ Documentos pessoais do titular ou Procuração;
- ❖ Identidade;
- ❖ CPF;
- ❖ Comprovante de residência;
- ❖ Documento que comprove a relação de consumo (nota fiscal, ordem de serviço da assistência técnica, fatura boleto, contrato e etc);

Protocolo de atendimento quando o serviço procurado for referente a Cartões de crédito, telefonia, planos de saúde.

Atenção: As informações contidas neste folheto têm efeito para divulgação e estão sujeitas a alterações, devendo sempre ser confirmadas no ato da emissão da senha para atendimento.

ENTIDADES QUE REGISTRAM QUEIXAS E ORIENTAM O CONSUMIDOR

- I. **PROCON:** Órgão da Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania;
- II. **DECON:** Departamento Estadual de Polícia do Consumidor (SSP);
- III. **IPEM:** Instituto de Pesos e Medidas da secretaria de defesa do consumidor;
- IV. **IDEC:** Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

O livro II, intitulado “normas gerais e dever de segurança” apresentaria uma série de regras a serem seguidas pelo fornecedor de produtos e serviços da indústria supracitada. Haveria menção aos mecanismos burocráticos e contratuais envolvidos na constituição de uma empresa do respectivo setor, além de regras a serem seguidas pelos prestadores de serviços, a exemplo de artistas musicais, teatrais, circenses ou cinematográficos no processo de cumprimento das suas obrigações pactuadas. Disciplinar-se-ia, por exemplo, tempo de execução de um show musical, além da enumeração de obrigações contratuais de atores e artistas circenses, fundamentados de acordo com as regras estabelecidas pelo ECAD, SATED e o capítulo das obrigações e atos contratuais do código Civil de 2002, CLT, ECA e direito ambiental. Finalizando-se por uma série de normas regulamentadoras, a exemplo das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho nº 23 e 26, que tratam das regras da proteção contra incêndio e sinalização de emergência, respectivamente, a fim de compor a materialidade do dever de segurança do empreendedor da indústria do entretenimento.

O livro III, que se chamaria “Da Responsabilidade Civil”, abordar-se-ia as regras doutrinárias da responsabilidade civil no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, conforme quadro comparativo do anexo A.

Ademais, no último livro, “Das sanções”, em complemento ao dispositivo anterior, por meio de um rol exemplificativo seriam manifestadas punições, com previsão legal em diversos ordenamentos jurídicos, adequadas a cada caso concreto. A exemplo do que está previsto nos artigos 7, 12; 14; 18, 19, 20, 30, 35, 49, 51 e 84, todos do CDC, cumulados com os artigos 148, 247, 248, 389, 402, 404, 423, 439, 475, 602, 927, 828, 931, 934, 944, 945, todos do CC/2002, segundo quadro de sanções do anexo B e C.

CONCLUSÃO

No campo das relações de consumo, a responsabilidade civil goza de significativa importância, pois sempre objetiva possibilitar a reparação dos danos suportados, quaisquer que sejam os motivos, apesar das excludentes de responsabilidade civil apontadas nos parágrafos 3º dos artigos 12 e 14 do CDC¹⁷, não se admitindo, como já mencionado, atribuição de caso fortuito ou força maior. É o caso de aquisição de ingresso pela internet de shows como “Rock in Rio” ou “Lollapalooza Brasil” que não chegaram a tempo da fruição ou do cidadão que durante um show sobe ao palco e de lá, salta em direção ao público.

Percebe-se que de acordo com as peculiaridades do CDC, a responsabilidade civil ganha força em suas abordagens exclusivas do tema, ao passo que não admite culpa concorrente, nem caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade, e principalmente, por via de regra adotar imputação da responsabilidade civil objetiva, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor em relação à poderosa indústria do entretenimento, pois se não houvesse, por exemplo, o bônus da inversão do ônus da prova característico do CDC, como se enfrentaria toda a tecnicidade que movimenta tal indústria, que em essência, é dotada de evolução constante e dinâmica?

Tal lógica é latente na tendência jurisprudencial do STJ de primar pela reparação do dano de na grande maioria das vezes decidir em prol da reparação por dano material ou moral, mesmo se oriundo do mesmo fato, ou pleiteado por pessoa jurídica. Há permissividade, inclusive, de cumulação das indenizações a exemplo do que acontece nos casos de dano estético aglutinado com o moral. É o que se apreende também das decisões sobre apresentação antecipada de dano moral e a negativa de prova de prejuízo a indenização advinda de publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, e a inadmissibilidade de embargos de divergência no tocante à discussão do valor de indenização por danos morais. É o que se comprova ao analisar-se as afirmações de SZTAJNBERG:

“Tecnicamente, o direito ao entretenimento seria um direito humano, posto que não está expressamente previsto no art. 5º como individual. No entanto, constata-se que a

¹⁷ Transcrito na página 45.

Constituinte nos fala do lazer no art. 6º (direitos sociais). Assim, o art. 5º caput que nos fala do direito à vida, há de ter interpretação sistêmica com o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), donde poderíamos concluir sua natureza de direito humano sob a ótica dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. (SZTAJNBERG, 2005, p.44,45)”

Assim sendo, apesar de constatar-se o nascimento de um novo ramo do direito, intitulado “Direito do Entretenimento”, o mesmo se mostra totalmente ineficaz por ser uma espécie de “colcha de retalhos” formado por dispositivos expressos no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil de 2002 e Direito do Autor.

Defende-se, portanto, que aproveitando o fato de que o próprio Código de Defesa do Consumidor possui a previsão de mecanismos que, em tese, seriam eficazes na fiscalização da relação de consumo característica desta indústria milionária, a administração pública, através do PROCON e da procuradoria de Defesa do Consumidor, devem reunir a norma existente em um único Código, o C.S.E. – Código do Setor do Entretenimento que, indubitavelmente, tornará possível o controle eficaz dos abusos. O mesmo deverá vir, acompanhado de cartilha, o qual sob uma abordagem mais didática possível, relacionando os principais problemas originados pela indústria do entretenimento, apresentará soluções jurídicas aos casos concretos.

Por fim, através da conscientização dos seus direitos, o consumidor de entretenimento, mesmo usufruindo do momento de lazer, de distração, seria beneficiado com a imediata providência na reparação dos danos por ele suportados.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil, volume III: Responsabilidade Civil**. 5ª edição revisada e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República** (1988). São Paulo: Ridel, 2005.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ administrativo**. Salvador: Edições Juspodium, 2012.

Brasil. **Código de Defesa do Consumidor**, 1990.

LAROUSSE. **Dicionário da língua Portuguesa**. São Paulo. Editora Ática, 2001.

GONÇALVES, André Luiz Mansilha. **O Direito do Entretenimento no Brasil: A Revolução do Ócio**. 2007. XX f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

ANDRADE, André Gustavo. **Dano moral e Indenização Punitiva**. 2ª ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

AMPAS. **O Dilema Digital**. Tradução Cinemateca Brasileira. 2008.

ANDERSON, Chris. **A Cauda Longa: Do Mercado de Massa para o Mercado de Nicho**. São Paulo. Editora: Campus-Elsevier. 2006.

BONIFÁCIO, Wilson. **Cinema e a Evolução Tecnológica**. Dissertação de Mestrado orientada pelo professor Doutor Geraldo Carlos do Nascimento defendida na UNIP, em julho de 2007.

SALICNET. **Ministério da Cultura**.

ALTERINE, Atílio Aníbal. **Os contratos de consumo e as cláusulas abusivas**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 15, p-19, 1995.

ANDRADE JR. Átila de Souza Leão. **Comentários ao novo Código Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.1.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: SARAIVA, 2013.

LACORTE, Cristiano. **Direito autoral – cultura tecnologia e sociedade**. 2011.

MAGALHÃES, Bruno Barata. **Cobrança de meia entrada para "couvert" artístico. Exceção à legislação ou ausência de regulamentação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2134, 5 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12750>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

WIMMER, Konrad Cesar Resende. **Ação civil pública contra desconto para portadores de carteira de estudante**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/peticoes/16636>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

SANTANA, Marcos Sílvio de. **A violência na mídia e seus reflexos na sociedade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 276, 9 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5062>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

LACORTE, Christiano. **Direito autoral e licenças gerais públicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2972, 21 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19816>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

DRIGO, Leonardo Godoy. **Distinção entre princípios e regras sob o critério da generalidade e abstração da norma jurídica no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3715, 2 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25208>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **O patrimônio cultural imaterial das populações tradicionais e sua tutela pelo Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 750, 24 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7044>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

_____. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**; tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

FREITAG, Bárbara. **A Questão da Moralidade: da razão prática de Kant a ética Discursiva de Habermas**, in: *Tempo Social: Revista de Sociologia*, São Paulo, v. 1, n. 2, 1989, p. 7-44.

MELOTTI, Alann Almeida. **O bootleg e os direitos autorais no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23675>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

MACHADO, Cristiane Prestes. **A ilegalidade das cobranças do ECAD**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3550, 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24020>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

CUNHA, Leonardo Dias da. **Os direitos dos consumidores em bares, casas noturnas, restaurantes e similares**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n.

3586, 26 abr. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24302>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília: Senado Federal, 2009.

CALVET, Otávio Amaral. Direito ao lazer nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 24 jan 2010.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ANEXOS

ANEXO A – Tabela I: Quadro comparativo da Responsabilidade Civil à luz do CDC X CC/2002

RESPONSABILIDADE CIVIL		
CLASSIFICAÇÃO	CDC	CC 2002
Quanto a Característica	Predominantemente preventivo e reparatório (art. 6º, VI).	Prioritariamente punitivo, compensatório e reparatório (art. 927).
Quanto a Objetividade	Via de regra é objetiva e solidária (art. 12 e 14).	Em paridade de relações, pode ser subjetiva (art. 186) ou objetiva, nos casos especificados em lei (art. 927).
Quanto às Excludentes	Ausência do caso fortuito ou força maior dentre as excludentes previstas (art. 12, parágrafo 3º).	Caso fortuito ou força maior entre as hipóteses excludentes admitidas (art. 188, 393 e 936).
Quanto a Culpabilidade	Ausência de culpa concorrente.	Existência de culpa concorrente (art. 945)
Quanto a Prescrição	Apenas um prazo prescricional: 5 anos (art. 27)	Seis prazos prescricionais: 1, 2, 3, 4, 5 e 10 anos (art. 205 e 206)
Quanto a Decadência	Tratando-se do vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, parágrafo 3º). Há duas hipóteses que suspendem a decadência. (art. 26, parágrafo 2º).	Somente haverá decadência se houver previsão legal, ou seja, em regra, não se suspende, não se interrompe e não se impede (art. 207)
Quanto a Subsidiariedade	Apenas uma hipótese (art. 13, inciso I).	Diversas hipóteses (art. 46, V e 997, VIII)
Quanto a Evicção	Não cabe denunciação da lide (art. 88)	Denunciação da lide é cabível (art. 456)
Quanto a Hermenêutica	Predominância de conceitos na justificativa da relação obrigacional: consumidor, fornecedor, produto, serviço (art. 2º e parágrafos 1º e 2º do art. 3º) e ênfase no vocábulo "defeito", para justificar causas excludentes da responsabilidade civil (parágrafos 2º e 3º, dos artigos 12 e 14)	Simplificação de termos na relação obrigacional: credor e devedor.

ANEXO B – Tabela II: Sanções às práticas abusivas do Setor do Entretenimento segundo o CDC

CONDUTA	SANÇÕES do Código Defesa do Consumidor
<u>PUBLICIDADE ENGANOUSA</u>	Reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço (art. 20, incisos I a III); ----- Imposição de contrapropaganda (art.66); ----- Detenção de três meses a um ano e multa. (art. 67)
<u>ACIDENTES</u> <u>POR FATO DE PRODUTO</u> <u>OU FATO DE SERVIÇO</u>	Reparação dos danos causados (art. 14, caput); ----- Havendo mais de um responsável pela causa do dano, todos responderão solidariamente pela reparação (art. 25, p. 1º); ----- Apreensão, inutilização de produtos, proibição de fabricação de produtos, suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso (art.58); ----- Cassação de alvará de licença, interdição e suspensão temporária da atividade, bem como a intervenção administrativa (art. 59); ----- Detenção de seis meses a dois anos e multa. (art. 65) ----- Detenção de três meses a um ano e multa. (art. 68)
<u>INFORMAÇÕES</u> <u>INSUFICIENTES OU</u> <u>INADEQUADAS</u>	Reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço (art. 20, incisos I a III); ----- Detenção de três meses a um ano ou multa (art.66)
<u>VENDA CASADA</u>	----- Nullidade de cláusula contratual (art.XV) ----- Detenção de três meses a um ano e multa. (art. 67)

ANEXO C – Tabela III: Sanções às práticas abusivas do Setor do Entretenimento segundo o CC/2002

CONDUTA		SANÇÕES do Código Civil de 2002
<u>PUBLICIDADE ENGANOSA</u>		Anulação do negócio jurídico e responsabilização por perdas e danos. (art. 148) ----- Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (art.389) ----- Reparação do dano. (art. 927)
<u>ACIDENTES POR FATO DE PRODUTO OU FATO DE SERVIÇO</u>		Obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. (art. 247) ----- Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se a a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. (art. 248) ----- Perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (art.402) ----- Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar. (art. 439) ----- A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (art. 475) ----- Os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. (art. 931) ----- A indenização mede-se pela extensão do dano. (art. 944) ----- Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (art. 945)
<u>INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS</u>		Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se a adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (art. 423). Também caberá reparação do dano. (art. 927)
<u>VENDA CASADA</u>		Anulação do negócio jurídico e responsabilização por perdas e danos. (art. 148) -----

DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR (art. 6º do CDC):

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX – VETADO;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

DICAS

DICA DE LEITURA:

Artigos 5º, inciso XIV e 220, § 3º da CF/1988;
Artigos 6º, 12 a 14, 18, 19, 20 a 26, 34, 36, 37, 39, 50 e 88 todos do CDC;
Artigos 148, 189, 205 a 207, 247, 389, 402, 439, 475, 927, 931, 944 e 945 todos do CC/2002.

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ABRIR RECLAMAÇÃO NO PROCON:

- Documentos pessoais do titular ou procuração;
- Identidade;
- CPF;
- Comprovante de residência;
- Documento que comprove a relação de consumo (nota fiscal, ordem de serviço da assistência técnica, fatura, boleto, contrato, etc);
- Protocolo de atendimento quando o serviço procurado for referente a cartões de crédito, telefonia e planos de saúde.

OBSERVAÇÃO:

Causas com valor de até 20 salários mínimos não precisa de advogado. (art. 9º da Lei 9099)

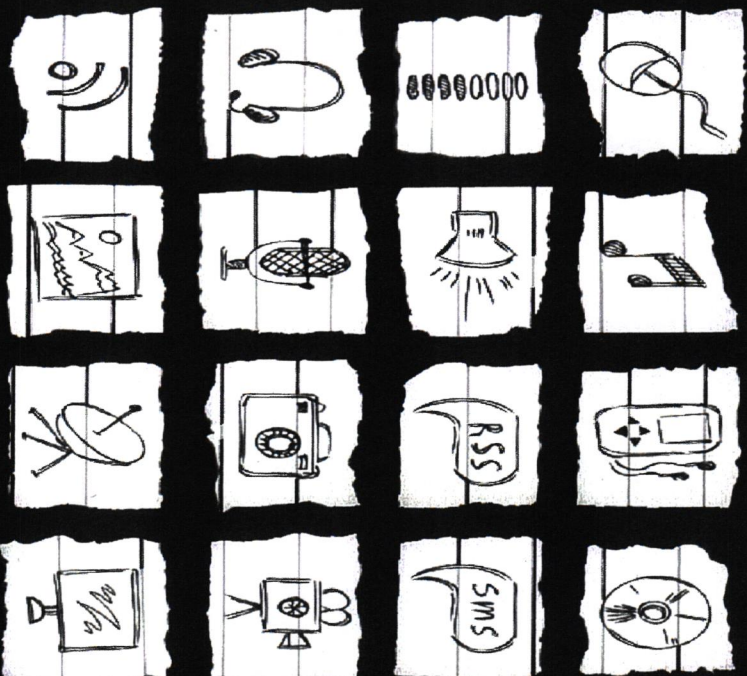
ORÇÃOS FISCALIZADORES:

- PROCON/SE (3211-3383/3211-5216);
- PROEL - Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor e Serviços de Relevância Pública do Estado de Sergipe; Ex.: Proibição de entrada de produtos comprados fora das instalações do cinema. (3209-2595)
- CBM/SE (3179-3608);
- Vigilância Sanitária/SE (3225-3800);

ARTE: BY TEINASSIS



MONOGRAFIA APRESENTADA POR ANDERSON SANTANNA NO DIA 07.06. 2014 COMO PRÉ-REQUISITO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO BACHARELADO PELA FANESE. SOB ORIENTAÇÃO DA PROFª DRª CLARA ANGÉLICA GONÇALVES



ANEXO D – NR 23: PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO – Publicação D.O.U.

Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78

Atualizações/Alterações D.O.U.

Portaria SNT n.º 06, de 29 de outubro de 1991 31/10/91

Portaria SNT n.º 02, de 21 de janeiro de 1992 22/01/92

Portaria SIT n.º 24, de 09 de outubro de 2001 01/11/01

Portaria SIT n.º 221, de 06 de maio de 2011 10/05/11

(Redação dada pela Portaria SIT n.º 221, de 06 de maio de 2011)

23.1 Todos os empregadores devem adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis.

23.1.1 O empregador deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre:

- a) utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;
- b) procedimentos para evacuação dos locais de trabalho com segurança;
- c) dispositivos de alarme existentes.

23.2 Os locais de trabalho deverão dispor de saídas, em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência.

23.3 As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

23.4 Nenhuma saída de emergência deverá ser fechada à chave ou presa durante a jornada de trabalho.

23.5 As saídas de emergência podem ser equipadas com dispositivos de travamento que permitam fácil abertura do interior do estabelecimento.

ANEXO E – NR 26: SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA – Publicação D.O.U.

26.1 Cor na segurança do trabalho.

26.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por objetivo fixar as cores que devem ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas nas indústrias para a condução de líquidos e gases e advertindo contra riscos.

26.1.2 Deverão ser adotadas cores para segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes. (126.001-4 /I2)

26.1.3 A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

26.1.4 O uso de cores deverá ser o mais reduzido possível, a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao trabalhador.

26.1.5 As cores aqui adotadas serão as seguintes:

- vermelho; amarelo; branco; preto; azul; verde; laranja; púrpura; lilás; cinza; alumínio; marrom.

26.1.5.1 A indicação em cor, sempre que necessária, especialmente quando em área de trânsito para pessoas estranhas ao trabalho, será acompanhada dos sinais convencionais ou da identificação por palavras. (126.002-2/I2)

26.1.5.2 Vermelho. (126.003-0 / I2) O vermelho deverá ser usado para distinguir e indicar equipamentos e aparelhos de proteção e combate a incêndio. Não deverá ser usado na indústria para assinalar perigo, por ser de pouca visibilidade em comparação com o amarelo (de alta visibilidade) e o alaranjado (que significa Alerta). É empregado para identificar: caixa de alarme de incêndio; hidrantes; bombas de incêndio; sirenes de alarme de incêndio; caixas com cobertores para abafar chamas; extintores e sua localização; indicações de extintores (visível a distância, dentro da área de uso do extintor); localização de mangueiras de incêndio (a cor deve ser usada no carretel, suporte, moldura da caixa ou nicho); baldes de areia ou água, para extinção de incêndio; tubulações, válvulas e hastes do sistema de aspersão de água; transporte com equipamentos de combate a incêndio; portas de saídas de emergência; rede de água para incêndio (sprinklers); mangueira de acetileno (solda oxiacetilênica). A cor vermelha será usada excepcionalmente com sentido de advertência de perigo: nas luzes a serem colocadas em barricadas, tapumes de construções e quaisquer outras obstruções temporárias; em botões interruptores de circuitos elétricos para paradas de emergência.

26.1.5.3 Amarelo. Em canalizações, deve-se utilizar o amarelo para identificar gases não liquefeitos. O amarelo deverá ser empregado para indicar "Cuidado!", assinalando: partes baixas de escadas portáteis; corrimões, parapeitos, pisos e partes inferiores de escadas que apresentem risco; espelhos de degraus de escadas; bordas desguarnecidos de aberturas no solo (poços, entradas subterrâneas, etc.) e de plataformas que não possam ter corrimões; bordas horizontais de portas de elevadores que se fecham verticalmente; faixas no piso da entrada de elevadores e plataformas de carregamento; meios-fios, onde haja necessidade de chamar atenção; paredes de fundo de corredores sem saída; vigas colocadas a baixa altura; cabines, caçambas e gatos-de-pontes-rolantes, guindastes, escavadeiras, etc.; equipamentos de transporte e manipulação de material, tais como empilhadeiras, tratores industriais, pontes-rolantes, vagonetes, reboques, etc.; fundos de letreiros e avisos de advertência; pilastras, vigas, postes, colunas e partes salientes de estruturas e equipamentos em que se possa esbarrar; cavaletes, porteiras e lanças de cancelas; bandeiras como sinal de advertência (combinado ao preto); comandos e equipamentos suspensos que ofereçam risco; pára-choques para veículos de transporte pesados, com listras pretas. Listras (verticais ou inclinadas) e quadrados pretos serão usados sobre o amarelo quando houver necessidade de melhorar a visibilidade da sinalização.

26.1.5.4 Branco. O branco será empregado em: passarelas e corredores de circulação, por meio de faixas (localização e largura); direção e circulação, por meio de sinais; localização e coletores de resíduos; localização de bebedouros; áreas em torno dos equipamentos de socorro de urgência, de combate a incêndio ou outros equipamentos de emergência; áreas destinadas à armazenagem; zonas de segurança.

26.1.5.5 Preto. O preto será empregado para indicar as canalizações de inflamáveis e combustíveis de alta viscosidade (ex: óleo lubrificante, asfalto, óleo combustível, alcatrão, piche, etc.). O preto poderá ser usado em substituição ao branco, ou combinado a este, quando condições especiais o exigirem.

26.1.5.6 Azul. O azul será utilizado para indicar "Cuidado!", ficando o seu emprego limitado a avisos contra uso e movimentação de equipamentos, que deverão permanecer fora de serviço. O empregado em barreiras e bandeiras de advertência a serem localizadas nos pontos de comando, de partida, ou fontes de energia dos equipamentos. Será também empregado em: canalizações de ar comprimido; prevenção contra movimento acidental de qualquer equipamento em manutenção; avisos colocados no ponto de arranque ou fontes de potência.

26.1.5.7 Verde. O verde é a cor que caracteriza "segurança". Deverá ser empregado para identificar: canalizações de água; caixas de equipamento de socorro de urgência; caixas contendo máscaras contra gases; chuveiros de segurança; macas; fontes lavadoras de olhos; quadros para exposição de cartazes, boletins, avisos de segurança, etc.; porta de entrada de salas de curativos de urgência; localização de EPI; caixas contendo EPI; emblemas de segurança; dispositivos de segurança; mangueiras de oxigênio (solda oxiacetilênica).

26.1.5.8 Laranja. O laranja deverá ser empregado para identificar: canalizações contendo ácidos; partes móveis de máquinas e equipamentos; partes internas das guardas de máquinas que possam ser removidas ou abertas; faces internas de caixas protetoras de dispositivos elétricos; faces externas de polias e engrenagens; botões de arranque de segurança; dispositivos de corte, borda de serras, prensas.

26.1.5.9 Púrpura. A púrpura deverá ser usada para indicar os perigos provenientes das radiações eletromagnéticas penetrantes de partículas nucleares. Deverá ser empregada a púrpura em: portas e aberturas que dão acesso a locais onde se manipulam ou armazenam materiais radioativos ou materiais contaminados pela radioatividade; locais onde tenham sido enterrados materiais e equipamentos contaminados; recipientes de materiais radioativos ou de refugos de materiais e equipamentos contaminados; sinais luminosos para indicar equipamentos produtores de radiações eletromagnéticas penetrantes e partículas nucleares.

26.1.5.10 Lilás. O lilás deverá ser usado para indicar canalizações que contenham álcalis. As refinarias de petróleo poderão utilizar o lilás para a identificação de lubrificantes.

26.1.5.11 Cinza. a) Cinza claro - deverá ser usado para identificar canalizações em vácuo; b) Cinza escuro - deverá ser usado para identificar eletrodutos.

26.1.5.12 Alumínio. O alumínio será utilizado em canalizações contendo gases liquefeitos, inflamáveis e combustíveis de baixa viscosidade (ex. óleo diesel, gasolina, querosene, óleo lubrificante, etc.).

26.1.5.13 Marrom. O marrom pode ser adotado, a critério da empresa, para identificar qualquer fluido não identificável pelas demais cores.

26.2 O corpo das máquinas deverá ser pintado em branco, preto ou verde.

26.3. As canalizações industriais, para condução de líquidos e gases, deverão receber a aplicação de cores, em toda sua extensão, a fim de facilitar a identificação do produto e evitar acidentes.

26.3.1 Obrigatoriamente, a canalização de água potável deverá ser diferenciada das demais.

26.3.2 Quando houver a necessidade de uma identificação mais detalhada (concentração, temperatura, pressões, pureza, etc.), a diferenciação far-se-á através de faixas de cores diferentes, aplicadas sobre a cor básica.

26.3.3 A identificação por meio de faixas deverá ser feita de modo que possibilite facilmente a sua visualização em qualquer parte da canalização.

26.3.4 Todos os acessórios das tubulações serão pintados nas cores básicas de acordo com a natureza do produto a ser transportado.

26.3.5 O sentido de transporte do fluido, quando necessário, será indicado por meio de seta pintada em cor de contraste sobre a cor básica da tubulação.

26.3.6 Para fins de segurança, os depósitos ou tanques fixos que armazenem fluidos deverão ser identificados pelo mesmo sistema de cores que as canalizações.

26.4 Sinalização para armazenamento de substâncias perigosas.

26.4.1 O armazenamento de substâncias perigosas deverá seguir padrões internacionais.

a) Para fins do disposto no item anterior, considera-se substância perigosa todo material que seja, isoladamente ou não, corrosivo, tóxico, radioativo, oxidante, e que, durante o seu manejo, armazenamento, processamento, embalagem, transporte, possa conduzir efeitos prejudiciais sobre trabalhadores, equipamentos, ambiente de trabalho.

26.5 Símbolos para identificação dos recipientes na movimentação de materiais.

26.5.1 Na movimentação de materiais no transporte terrestre, marítimo, aéreo e intermodal, deverão ser seguidas as normas técnicas sobre simbologia vigentes no País.

26.6 Rotulagem preventiva.

26.6.1 A rotulagem dos produtos perigosos ou nocivos à saúde deverá ser feita segundo as normas constantes deste item.

26.6.2 Todas as instruções dos rótulos deverão ser breves, precisas, redigidas em termos simples e de fácil compreensão.

26.6.3 A linguagem deverá ser prática, não se baseando somente nas propriedades inerentes a um produto, mas dirigida de modo a evitar os riscos resultantes do uso, manipulação e armazenagem do produto.

26.6.4 Onde possa ocorrer misturas de 2 (duas) ou mais substâncias químicas, com propriedades que variem em tipo ou grau daquelas dos componentes considerados isoladamente, o rótulo deverá destacar as propriedades perigosas do produto final.

26.6.5 Do rótulo deverão constar os seguintes tópicos: nome técnico do produto; palavra de advertência, designando o grau de risco; indicações de risco; medidas preventivas, abrangendo aquelas a serem tomadas; primeiros socorros; informações para médicos, em casos de acidentes; e instruções especiais em caso de fogo, derrame ou vazamento, quando for o caso.

26.6.6 No cumprimento do disposto no item anterior, dever-se-á adotar o seguinte procedimento: nome técnico completo, o rótulo especificando a natureza do produto químico. Exemplo: "Ácido Corrosivo", "Composto de Chumbo", etc. Em qualquer situação, a identificação deverá ser adequada, para permitir a escolha do tratamento médico correto, no caso de acidente. Palavra de Advertência - as palavras de advertência que devem ser usadas são: "PERIGO", para indicar substâncias que apresentem alto risco; "CUIDADO", para substâncias que apresentem risco médio; "ATENÇÃO", para substâncias que apresentem risco leve. Indicações de Risco - As indicações deverão informar sobre os riscos relacionados ao manuseio de uso habitual ou razoavelmente previsível do produto. Exemplos: "EXTREMAMENTE INFLAMÁVEIS", "NOCIVO SE ABSORVIDO ATRAVÉS DA PELE", etc. Medidas Preventivas - Têm por finalidade estabelecer outras medidas a serem tomadas para evitar lesões ou danos decorrentes dos riscos indicados. Exemplos: "MANTENHA AFASTADO DO CALOR, FAÍSCAS E CHAMAS ABERTAS" "EVITE INALAR A POEIRA". Primeiros Socorros - medidas específicas que podem ser tomadas antes da chegada do médico.